



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 030/2022

ESTABELECE CRITÉRIOS COMPLEMENTARES ÀS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS, INCLUSIVE DA NOVA VARIANTE ÔMICRON, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS INTEGRANTES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 17.545 de 01 de fevereiro de 2022, do GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto no Plano de Educação para Todos Decreto Em Tempos De Pandemia - PET-PB, que foi estabelecido por meio do Decreto nº 41.010 de 07 de fevereiro de 2021, e dispõe sobre o processo de retomada das aulas presenciais dos Sistemas Educacionais da Paraíba e demais instituições de Ensino Superior sediadas no território paraibano;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO Nº 210/2021, de 19 de agosto de 2021, que altera a Resolução CEE/PB Nº 220/2020 e estabelece normas educacionais excepcionais e complementares ao ensino híbrido no Sistema Estadual de Ensino da Paraíba, enquanto organização especial enquanto permanecem as medidas de prevenção à COVID 19;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 01/2021, de 11 de novembro de 2021 que divulga os Resultados do Inquérito Epidemiológico do Programa Continuar Cuidando Educação no Ensino Infantil no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 02/2021, de 22 de novembro de 2021 que divulga os Resultados do Inquérito Epidemiológico do Programa Continuar Cuidando Educação nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, ainda, a NOTA TÉCNICA Nº 02/2022-CNPG, elaborada por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPELUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, publicada em 26 de janeiro de 2022, acerca da vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

CONSIDERANDO, por fim, a NOTA DE ESCLARECIMENTO do Conselho Nacional de Educação, publicada em 27 de janeiro de 2022, alusiva às implicações recentes do acirramento da Pandemia da Covid-19, notadamente em relação ao calendário escolar de 2022, em todos os níveis e modalidades de ensino, no computo de novas ações preventivas, face ao aceleração rápida da onda recente de contágio, principalmente pela variante Ômicron;

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º 4.872, de 13 de outubro de 1986, e aprovado em Sessão Plenária realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, progressivamente, e a depender do quadro pandêmico e das condições sanitárias e de cobertura vacinal da Paraíba, especialmente dos profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar, incluindo as crianças de 5 a 11 anos, o retorno presencial às aulas e atividades educacionais seja considerado como uma prioridade nas escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba, como forma de reverter os déficits de aprendizagem, progressivamente acumulados, desde o ano de 2020, recomendando, ainda, a manutenção do ensino híbrido, desde que as condições previstas neste artigo não sejam efetivamente garantidas.

Parágrafo único. A priorização definida no caput deste artigo deve ser considerada sempre que sejam adotadas as devidas e necessárias providências e medidas para garantir a segurança da comunidade escolar, dos estudantes, dos profissionais da educação, dos servidores, das famílias e da própria sociedade que se insere nesse contexto.

Art. 2º Recomendar que toda a comunidade escolar, incluindo gestores, profissionais da educação, e servidores, se envolvam na missão educativa de conscientização cidadã em favor da imunização contra a COVID 19 de todas as crianças de 5 a 11 anos de idade, com amparo na decisão da ANVISA e conforme entendimento do próprio Conselho Nacional de Procuradores-Gerais que estabelece “a autorização expedida pela Anvisa quanto ao uso do imunizante e a expressa recomendação da autoridade sanitária federal, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicam que a vacina contra covid-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da 55 referida corte constitucional, que estabeleceu a tese “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (I) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (II) tenha sua aplicação obrigatória



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

determinada em lei ou (III) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico”.

Art. 3º Deliberar que todas as escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem exigir a carteira de vacinação dos alunos e alunas, conforme disposto na NOTA TÉCNICA Nº 02/2022-CNPG, , elaborada pelas Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDEC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, publicada em 26 de janeiro de 2022, acerca da vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19.

Parágrafo único. Para garantir o cumprimento dessa exigência, a escola também se ampara no documento enunciado neste artigo, que assevera, in verbis:

[...] “as escolas de todo o país, públicas ou privadas, devem exigir, no ato de matrícula e rematrícula e para a frequência

do estudante em sala de aula, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a COVID-19, ressaltando-se que o descumprimento desse dever inerente ao poder familiar deve ensejar a notificação aos órgãos competentes, em especial ao Conselho Tutelar, não obstante, em nenhuma hipótese, possa significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação”.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 31 de janeiro de 2022.